



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000512/2012-18
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: André Luiz Prieto – Defensor Público-Geral/MT
REQUERIDO: Membros do Ministério Público/MT

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CÍVEIS. INVESTIGADO. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. ALEGAÇÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DIREITO POSITIVO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS EM CASOS SEMELHANTES. EXTENSÃO ANALÓGICA POR DECISÃO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MP. CONFLITO LATENTE DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTERNOS DO MP. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DIRIMIR. ENUNCIADO CNMP Nº 06. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Controle Administrativo visa, por intermédio da atuação do CNMP, determinar aos Promotores de Justiça requeridos para que adotem nos ofícios sob suas responsabilidades, mediante raciocínio analógico, a *ratio decidendi* de precedentes judiciais proferidos em matéria controvertida e não pacificada, a fim de reconhecer o foro por prerrogativa de função do Defensor Público-Geral do Estado em matéria de improbidade administrativa, a despeito da ausência de previsão no direito positivo.



2. O controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro realizado pelo CNMP não alcança a liberdade de compreensão jurídica dos fatos submetidos à atividade-fim, abrigada que está pela independência funcional.

3. Não compete ao CNMP violar a consciência profissional do membro do Ministério Público obrigando-o a acolher, nos misteres a seu cargo, o raciocínio jurídico lançado em decisões judiciais, sendo-lhe reservada a independência funcional para buscar a prevalência de entendimento diverso.

4. Latente conflito de atribuições entre órgãos internos do MP/MT não suscitado na origem, descabendo a este CNMP assim fazê-lo nem tampouco dirimi-lo. Enunciado CNMP nº 06. Precedentes.

5. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de **Mauro Zaque de Jesus, Célio Joubert Fúrio e Roberto Aparecido Turim**, membros do Ministério Público do Estado do Mato Grosso titulares, respectivamente, da 11ª, 12ª e 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cuiabá, a pedido de **André Luiz Prieto**, Defensor Público-Geral do Estado do Mato Grosso, visando à imediata suspensão de todos os procedimentos administrativos cíveis de natureza investigatória em trâmite nessas Promotorias em que ele conste como investigado, ao argumento de ausência de atribuição legal por usurpação de competência do Procurador-Geral de Justiça.



O requerente alega que a instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos civis que o investigam no âmbito das Promotorias de Justiça daquele Estado viola o art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que reserva aos Procuradores de Justiça a atuação junto ao Tribunal de Justiça. Chega a essa conclusão após argumentar que o foro por prerrogativa de função previsto para ações penais (Constituição do Estado do Mato Grosso, art. 96, I, "a") deve ser estendido aos casos de ações civis por improbidade administrativa, para isso trazendo à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que assim entenderam em casos envolvendo seus próprios ministros, juiz de Tribunal Regional do Trabalho, desembargador de Tribunal de Justiça, governador estadual e ministro de Estado (fls. 1/38).

A fls. 98/141 constam cópias dos procedimentos investigatórios em tramitação na 11ª, na 12ª e na 13ª Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá que cuidam de fatos relacionados à conduta administrativa do requerente.

Passo a decidir.

O pedido do requerente está adstrito a questão puramente de direito, dispensando instrução probatória, motivo pelo qual – ao abrigo do disposto nos artigos 330, I, do Código de Processo Civil e 142 do RICNMP – passo diretamente ao exame definitivo de mérito, perdendo razão o enfrentamento do pleito liminar e seus requisitos.

O requerente ampara seu pedido nos arts. 96, I, da Constituição do Estado do Mato Grosso e 75 da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003 – Lei Orgânica da



Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso – que conferem aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de serem julgados, **nos crimes comuns e de responsabilidade**, pelo Tribunal de Justiça do Estado. Pretende seja reconhecida igual competência originária na hipótese de ação civil por improbidade administrativa, alegando que esse entendimento já fora aplicado pelo STF e pelo STJ em situações análogas.

Nesses moldes, mostra-se nítido que o pedido formulado pelo requerente tem por escopo que este Conselho Nacional determine aos Promotores de Justiça requeridos que adotem, nos procedimentos sob sua responsabilidade, e mediante raciocínio analógico, a *ratio decidendi* de precedentes judiciais proferidos sobre a matéria, a fim de reconhecer foro por prerrogativa de função ao Defensor Público-Geral do Estado em matéria de improbidade administrativa, a despeito da ausência de previsão no direito positivo.

Todavia, não há como se acolher tal pretensão nesta via, tendo em vista não caber a este Conselho Nacional pronunciar-se sobre matéria relativa à competência constitucional e legal dos órgãos jurisdicionais, sob pena de violação à independência funcional dos requeridos, esbarrando no teor do Enunciado CNMP nº 06, de 28 de abril de 2009, que assim dispõe:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público,



pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Por outro lado, a questão posta nos autos traz à baila, como cenário de fundo, latente – ainda que não suscitado por quem de direito – conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado Mato Grosso, não competindo a este Conselho Nacional formulá-lo nem tampouco dirimi-lo, na forma do referido Enunciado nº 06, aplicável à espécie, segundo os precedentes firmados no PCA nº480/2010-99, RPA nº 1506/2009-82 e PCA nº 501/2008-51. Ademais, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em matéria de inquérito civil compete ao seu Conselho Superior “*decidir sobre irresignações dos legitimados interessados em suspender ou trancar investigação em andamento*”.

Não bastassem tais motivos, cabe registrar que não se encontra na legislação aplicável à espécie qualquer dispositivo que reserve expressamente ao Tribunal de Justiça do Estado a competência para processar e julgar, originariamente, as ações civis por improbidade administrativa propostas contra o Defensor Público-Geral.

No mesmo compasso seguem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a LOMP/MT, as quais, respectivamente, em seus arts. 29, VIII, e 71, V, atribuem ao Procurador-Geral de Justiça a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública “*quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas,*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação”, silenciando-se, portanto, quanto ao Defensor Público-Geral do Estado.

Assim, ainda que possa haver jurisprudência no sentido de embasar a pretensão do requerente, descaberia a este Conselho interferir em tema afeto às reservas de lei e de jurisdição.

Além disso, verifica-se que a jurisprudência sobre o tema sequer pode ser considerada pacífica, tendo em vista que o E. STF tem apenas uma decisão nesse sentido, afirmando especificamente que seus próprios membros não podem ser processados, em ação de improbidade, por juiz de primeiro grau, mormente quando tal ação possa redundar na sanção de perda do cargo público (QO na Pet nº 3.211-0, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, DJ 27/06/2008). No entanto, antes disso, a mesma Corte havia julgado Ação Direta de Inconstitucionalidade declarando inconstitucional dispositivo legal que previa prerrogativa de foro em ações de improbidade administrativa (ADI nº 2.860-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/12/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, “c” e “d”, do RICNMP, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2012

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator